CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.999-A, DE 2013

(Do Sr. Afonso Hamm)

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7.725/14 e 7.757/14, apensados (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7725/14 e 7757/14

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicado em 08/09/2015 em virtude de incorreções no anterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar o crime de furto praticado contra animais; e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

.....

V - contra animais. (NR)"

Art. 3º Os artigos 7º e 15 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

.....

X - transportar, comprar, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne e outros alimentos sem procedência legal.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) dias-multa.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) e a de multa à quinta parte.

§ 2º - Nas mesmas penas incide quem estiver na posse de cordas, facas, lonas, lanternas e demais petrechos que possam ser utilizados para o furto e abate de animais.

§ 3º - Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática do crime do art. 7º, inciso X, devem ser perdidos para o Estado. (NR)"

"Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º - Aos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e no artigo 7º, incisos IX e X desta lei, somente se admite liberdade

provisória com fiança. (NR)"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família.

O abigeato representa a perda de ativos para o produtor rural, que já tem que lidar com uma realidade difícil, em termos econômicos e ambientais, em nosso país.

Dados recentes demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais, no Rio Grande do Sul, segundo a Secretaria de Agricultura.

É importante que se ressalte que além do produtor, e talvez de forma mais danosa, o abigeato atinge toda a sociedade. Trata-se de uma prática criminosa que é a raiz de outras tantas violações à segurança e à saúde públicas.

O comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população.

Tome-se, por exemplo, o comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até 40 (quarenta) dias, tornando-o impróprio para consumo.

Quando a sociedade não tem garantia da origem do alimento que adquire e consome, ela mesma se expõe a danos de toda ordem, que podem comprometer seriamente a saúde humana.

Esperamos, portanto, com esse Projeto de Lei, estabelecer a base para o fortalecimento de políticas de segurança pública e de saúde pública, no combate ao abigeato, ao abate clandestino de animais e ao seu comércio.

Por essa razão, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a repressão ao abigeato no Brasil.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2ºA ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação,

peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1° a 3° desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-

autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.725, DE 2014

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 157-B, para tipificar o delito de abigeato, suprimindo o artigo 162 do diploma legal, que define a supressão ou alteração de marca em animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6999/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido o artigo 157-B ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando o delito de abigeato, com a seguinte redação:

"Art. 157-B. Subtrair para si ou para outrem animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária, do local onde sejam criados ou encontrem-se depositados, ou durante seu transporte desde sua origem até seu destino:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

§ 1º. A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos se o delito:

I – é cometido mediante invasão de propriedade, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos animais, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, durante o período noturno, com a utilização de meio motorizado para o transporte do objeto do delito ou com a condução dos animais para outra

unidade da federação ou para o exterior;

II - resulta em supressão ou alteração de marca, sinal indicativo ou falsificação documental de propriedade;

III - é praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas.

IV - se é praticado por quem se dedique à criação, trabalho, comércio ou transporte de animais ou produtos de origem animal, ou por servidor público.

§ 2°. A pena é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos se o abigeato é cometido mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da pessoa, durante ou após a consumação do delito, ou se resultar em morte, lesão grave ou inutilização dos animais objeto do delito.

§ 3°. A pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável por sua guarda; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos se resultar de morte deste.

§ 4°. A todas as penas será agregada multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos, e ao servidor público se acrescerá a perda do cargo ou função pública e inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação".

Art. 2º. É suprimido o artigo 162, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abigeato pode ser definido como o crime de subtração de animais quadrúpedes domesticáveis, resultado de produção pecuária, sendo praticado preferencialmente à noite, aproveitando-se da escuridão e pouca vigilância existentes nas áreas rurais, o que assegura, na maior parte das vezes, a impunidade dos seus autores, e enormes prejuízos, não apenas aos criadores, mas para o

Estado e a própria saúde pública.

Popular e erroneamente como “roubo de gado”, o abigeato, no entanto, com tal não pode ser considerado, uma vez que, tecnicamente, é entendido como roubo a conduta tipificada pelo artigo 157 do Código Penal pressupõe a violência contra a pessoa e que possui penas mais agravadas. Assim, a conduta do abigeato é classificada como furto, previsto no artigo 155 do diploma penal, com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão

A decisão do legislador de não tipificar autonomamente o abigeato, enquadrando-o no tipo do artigo 155 do Código Penal, guarda relação com o disposto no artigo 82 do Código Civil, que considera animais como *“coisa móvel”* ou *"semoventes".* A única previsão específica sobre gado no ordenamento penal não é de subtração, como é a conduta típica do abigeato, mas de supressão ou alteração de marcas em gado, conforme o art. 162 do Código Penal.

Essa inadequação do tipo penal à conduta criminosa, que retira instrumento fundamental à persecução penal, acaba por gerar uma grande sensação de impunidade entre as vítimas diretas do delito, os produtores pecuários, servindo como estímulo a um aumento cada vez maior de sua prática, que sabidamente é muito superior às notificações policiais, uma vez que os criadores, frequentemente, não realizam os registros das ocorrências, descrentes da responsabilização penal dos criminosos, resultado de uma legislação inadequada.

É sabido que, dado o *“quantum”* de pena cominada para o delito de furto, quando seus autores são pegos, mesmo em fragrante delito, e desde que sejam primários apresentem, aparentemente, risco para a sociedade, não ficam presos e, mesmo depois de julgados e condenados, tem o benefício de cumprirem penas alternativas.

Assim, cresce por todo o país o número de ataques tanto a propriedades rurais quanto a transportadores de animais, gerando pânico e enormes prejuízos financeiros aos criadores e à própria sociedade, que se vê também frente a um grave problema de saúde pública, uma vez que o resultado do abigeato acaba sendo o abastecimento de um mercado clandestino de carne , sem qualquer controle ou fiscalização sanitária, eis que os abates dos animais subtraídos acabam sendo feitos, quando não no próprio local do delito, na maioria das vezes em abatedouros clandestinos.

Tal prática acaba por atingir, de forma direta e indireta, a arrecadação de

impostos, uma vez que, com os abates ilegais de animais, os Estados e a própria União Federal deixa de e arrecadar milhões de reais em impostos. Estima-se que apenas nos Estados brasileiros onde se localizam os principais rebanhos a perda tributária gire em torno de R$ 130 milhões de reais ao ano.

Por outro lado, a ausência de dispositivos legais que punam com mais severidade o abigeato, a exemplo do que já ocorre na maioria dos países sul americanos, em especial àqueles membros do MERCOSUL, como Argentina e Uruguai, igualmente grandes produtores pecuários, acaba por fazer com que o delito acabe subestimado pelas autoridades policiais, e muitas vezes não são sequer incluídos nos registros de índices de violência e criminalidade dos estados, evidenciando o pouco ou nenhum interesse que delito tão lesivo recebe de parte das autoridades da Segurança Pública.

Para enfrentar tal estado de coisas, a presente proposição busca alterar, em seu artigo 1°, o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o artigo 157-B, de forma a tornar o abigeato um tipo penal autônomo e consistente na conduta de subtrair para si ou para outrem animais quadrúpedes domesticáveis, resultado de produção pecuária, do local onde sejam criados ou encontrem-se depositados, ou durante seu transporte desde sua origem até seu destino.

A proposição estabelece uma pena-base de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, que vai sendo majorada de acordo com as características do delito, podendo alcançar, em suas formas qualificadas, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para os casos de cometimento mediante invasão de propriedade, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos animais, passando por reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, se o abigeato é cometido mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da pessoa, e podendo chegar até 7 (sete) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável pela guarda; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão se resultar em morte da pessoa responsável pelo animal.

Concomitantemente, a proposta comina a todas as penas multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos e, nos casos do delito ser praticado por servidor público, a perda do cargo ou função pública e inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação.

Já pela redação do artigo 2° da proposta, suprime-se o artigo 162 do Código

Penal, uma que este tipo penal acaba por subsumido pelo inciso I do parágrafo 1°, da redação dada ao artigo 157-B do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Desta forma, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

Deputado **Ronaldo Caiado**
(Democratas/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha

valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma,

aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

.....

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

.....

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

.....

Seção II
Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
I - as energias que tenham valor econômico;
II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.757, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao artigo 157, que tipifica o delito de roubo, tornando como sua forma qualificada a prática de subtração de animais destinados a produção pecuária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6999/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 157 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), qualificando a prática de subtração de animais destinados a produção pecuária:

"Art. 157. .....

.....

§ 4° Se a subtração recair em animais destinados a produção pecuária, pela sua retirada do local de criação ou depósito, ou durante seu transporte, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa de até 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos.

I - A pena é de reclusão de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa de até 20 (vinte) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos, se o delito é cometido mediante invasão de propriedade, com a utilização de meio motorizado para o transporte do objeto do delito, com a condução dos animais para outra unidade da federação ou para o exterior; mediante ação de bando ou quadrilha e se resultar em morte, lesão grave ou inutilização dos animais objeto do delito.

II - A pena é de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável pela guarda do animal; e de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos se resultar de morte, e multa de até 30 (trinta) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de subtração de animais destinados à produção pecuária, denominado abigeato, é prática que causa inestimáveis prejuízos aos produtores rurais de todo o pais, de modo especial nas regiões produtoras e fronteiriças, mediante condutas que asseguram, pelas características geográficas das regiões onde ocorrem, a impunidade dos seus autores; sendo um risco também para a saúde pública, uma vez que o resultado da subtração acaba por abastecer abatedouros clandestinos e sem as mínimas condições de manejo adequado da

carne resultado do abate.

Pela atual legislação, o abigeato é classificado como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, o que acaba por gerar a certeza da impunidade aos autores do delito, servindo de estímulo a um aumento cada vez maior de sua prática, que sabidamente é muito superior às notificações policiais, pois os criadores, frequentemente, não realizam os registros das ocorrências, descrentes da responsabilização penal dos criminosos.

A diminuta pena cominada atualmente para o delito de furto é incompatível com a gravidade do abigeato, razão pela qual a presente proposição destina-se a torna-lo uma forma qualificada do delito de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal.

Mediante a inserção do parágrafo 4° ao artigo 157 do diploma penal, torna-se a subtração de animais destinados à produção pecuária delito punível com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa de até 10 (dez) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos.

A pena é agravada para reclusão de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa de até 20 (vinte) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos, quando o delito é cometido mediante invasão de propriedade, com a utilização de meio motorizado para o transporte do objeto do delito, com a condução dos animais para outra unidade da federação ou para o exterior; mediante ação de bando ou quadrilha e se resultar em morte, lesão grave ou inutilização dos animais objeto do delito.

Já se da violência praticada resultar lesão corporal grave de pessoa responsável pela guarda do animal, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos; e se resultar de morte do guardador, a pena passa a ser de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de até 30 (trinta) vezes o valor atribuído aos animais subtraídos.

Desta forma, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua

aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

(Democratas/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para

outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como furto qualificado aquele praticado contra animais.

Modifica, ainda, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Alega, em suas justificações, que o crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família.

Encontram-se apensadas duas proposições, a saber:

A primeira, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, torna como forma qualificada do artigo 157 do Código Penal, que tipifica o delito de roubo, a prática de subtração de animais destinados a produção pecuária.

A segunda, o Projeto de Lei nº 7.725, de 2014, acrescenta

artigo 157-B ao Código Penal, para tipificar o delito de abigeato, suprimindo o artigo 162 do mesmo diploma legal, que define a supressão ou alteração de marca em animais.

Tratam-se de proposições com regime de tramitação ordinária e sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa utilizada, o Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, merece algumas correções redacionais, que efetuaremos através de substitutivo do Relator.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, deve prosperar, visto que resta como de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico a providência de definir como furto qualificado o de animais.

O crime de abigeato, ou furto de animais, não causa danos só ao produtor, mas a toda a sociedade, pois quando não há garantia da origem do alimento, a saúde humana expõe-se a danos de toda ordem.

Isso sem mencionar a sonegação de impostos inerente a tal prática. Aliás, dados recentes da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais.

Em suas justificações da proposição, o nobre autor do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, inclusive, exemplifica com o perigo do comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até quarenta dias, tornando-o impróprio para consumo.

Em resumo, é nosso entendimento que o comércio de alimentos oriundos de animais furtados é uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população, devendo, pois, ser coibida com maior vigor pela nossa legislação penal.

Apenas, quanto ao mérito, consideramos necessária uma maior especificação da conduta, que passa a ser a ”subtração de animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária”, de forma a deixar de abarcar condutas menos relevantes, como a do “ladrão de galinhas” ou similares. Também propomos acrescentar penalidade aos agentes receptadores, bem como retiramos algumas das alterações propostas à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que não demonstravam compatibilidade com o escopo desse dispositivo legal.

Discordamos, por outro lado, do disposto no Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, pois este cuida tão somente do crime de roubo, que já possui penalizações bastante graves, em nada acrescentando ao nosso ordenamento jurídico.

Também temos posição contrária ao Projeto de Lei nº 7.725, de 2014, que cria o crime de abigeato, pois o mesmo prevê penas desproporcionais em relação a crimes de mesma natureza do Código Penal, bem como cuida de outras condutas, como roubo e latrocínio, já devidamente reguladas em nossa legislação.

Somos, portanto favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, com as alterações de técnica legislativa e de mérito necessárias, que serão formalizadas em um substitutivo do Relator.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade das proposições e pela boa técnica legislativa de todas as proposições, sendo a do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, e do Projeto de Lei nº 7.725, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

(Em apenso, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2014, e o Projeto de Lei nº 7.725, de 2014)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de forma a agravar as penas cominadas para os crimes de furto e receptação de animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Art. 2º O § 4º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. V:

"Art. 155. .....

§ 4º .....

V – mediante subtração de animais quadrúpedes domesticáveis para produção pecuária. (NR)"

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

"Receptação de animais

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, animal quadrúpede domesticável para produção pecuária que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

.....

X - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma entregar carne e outros alimentos sem procedência legal.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço e a de multa à quinta parte." (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Aos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso V; do art. 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e no artigo 7º, incisos IX e X desta lei, somente se admite liberdade provisória com fiança." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acolhe-se a sugestão do Deputado Rodrigo Pacheco, para diminuir a pena máxima abstratamente cominada ao crime de receptação de semoventes domesticáveis de produção, conforme o substitutivo adiante atualizado.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.757, de 2014, e 7.725, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºEsta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 155. .....

.....

§ 6º – A pena é de reclusão de dois a cinco anos a quem subtrai, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

"Receptação de animais

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa."

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

.....

X - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço e a de multa à quinta parte." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.999/2013, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.725/2014 e 7.757/2014, apensados, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Dr. João, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Laudivio Carvalho, Mário

Negromonte Jr., Max Filho, Renata Abreu, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.999/2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 155. .....

.....

§ 6º – A pena é de reclusão de dois a cinco anos a quem subtrai, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

"Receptação de animais

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa."

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

.....

X - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, e pagamento de quinhentos a mil dias-multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de um terço e a de multa à quinta parte." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO